

# Aplicabilidade do Direito dos Filhos Investidos aos Animais de Estimação<sup>1</sup>

Eduarda Caríssimo Cristani<sup>2</sup>  
Viviane Candeia Paz De Santana<sup>3</sup>

**Resumo:** O presente estudo tem por objetivo analisar o instituto da regulamentação do direito de visitas aos animais de estimação após a separação conjugal, através de pesquisa bibliográfica às leis, à doutrina e, principalmente, às decisões judiciais. Neste passo, o estudo aborda a lei brasileira sobre guarda e direito de visita e sua utilização, por analogia, aos casos envolvendo animais de estimação, em razão da falta de norma específica. Concluiu-se que a analogia pode ser usada como base na disputa sobre a forma de lidar com os animais de estimação quando há dissolução do matrimônio. Embora o instituto da guarda, presente no Código Civil, tenha sido criado para a tutela de filhos, mostra-se adequado porque define questões que também dizem respeito à convivência, à alimentação e à manutenção daqueles que dependiam dos pais, situação muito semelhante à dos animais domésticos. Após análise da jurisprudência predominante foi possível visualizar o início da pacificação do tema da custódia dos animais de estimação quando ocorre a separação de seus tutores. Pela complexidade e por não se tratar de um assunto discutido diariamente, a busca por dados e informações foi feita em jurisprudências, via internet, e dados estatísticos, como o IBGE. Com os dados coletados serão analisadas as características dos vários entendimentos, suas capacidades, potencialidades, limitações ou distorções, criticado os pressupostos ou as implicações de sua utilização.

**Palavras-chave:** Animais. Cônjuges. Família. Guarda. Multiespécie. Analogia.

## Introdução

Analisando a sociedade atual, é possível verificar que um dos pilares que servem para organizá-la é o direito, logo, entende-se que ele é a forma balizadora de organizar a vida em sociedade, sendo constituído de regras e princípios a serem seguidos e que servem também de base para a solução dos conflitos sociais. Este artigo irá discorrer sobre a sociedade atual e a relação dos seres humanos com os animais, bem como, sobre a aplicabilidade do Direito de Família nessa relação.

O presente estudo trata em sua primeira seção sobre a evolução dos animais na sociedade. Desde os tempos mais antigos da civilização, os seres humanos sempre tiveram uma relação próxima com os animais, sendo que a domesticação desses tinha sua utilização principalmente como força de trabalho ou para alimentação. Com a evolução da sociedade, os animais passaram a fazer ainda mais parte do cotidiano das pessoas.

---

<sup>1</sup> Artigo científico produzido por Eduarda Carissimo Cristani, da Faculdade de Direito, da Universidade de Passo Fundo/RS, no ano de 2022.

<sup>2</sup> Aluna do Curso de Direito, da Faculdade de Direito, da Universidade de Passo Fundo. Endereço eletrônico 173290@upf.br.

<sup>3</sup> Professor da Faculdade de Direito, da Universidade de Passo Fundo/RS. Endereço eletrônico vivianenunes@upf.br. Currículo Lattes <http://lattes.cnpq.br/0235843884023369>.

A segunda seção versa sobre a definição de família e do Direito de Família, apresentando diversos pontos sobre essa legislação, a sua criação e seus objetivos dentro da sociedade. E ela, como toda legislação, tem como finalidade reger e decidir sobre todas as esferas da família.

Na terceira seção será descrito sobre a tutela dos animais no divórcio e dissolução de união estável, neste contexto, os conflitos que frequentemente ocorriam nas relações familiares usuais e eram disciplinados pelo Direito de Família, passaram a ocorrer também nas relações entre pessoas e *pets*, entretanto, sem previsão legal que lhe confira a resolução adequada, especificamente no que tange a respeito da guarda do animal de estimação após a dissolução conjugal dos tutores.

Na quarta seção encontra-se a finalidade do presente estudo, analisar até onde esta relação de família entre os *pets* e os tutores, que tem como base o afeto, pode ir. No Brasil, não possuímos legislações específicas quanto ao tema, assim, precisamos recorrer ao entendimento dos tribunais para solução destes conflitos, que por sua vez, estão recorrendo à analogia com o Direito de Família e com os princípios constitucionais para decidir com qual dos pais o *pet* irá ficar, para regulamentar as visitas, para decidir se irá haver pagamento de pensão, entre outras situações.

Inicialmente, iremos verificar como os animais passaram a se tornar parte das famílias, e como o afeto passou a ser a base das relações familiares. Em virtude da ausência de legislação específica, utilizar-se-á como suporte as decisões jurisprudências e a analogia, para que possamos proporcionar tratamento igual àquele ofertado aos filhos no momento da separação dos casais.

Assim, pretende-se construir uma visão plural de família, onde o afeto é a base para as relações, para que possamos utilizá-lo para justificar que os animais sejam tratados como parte da família e tenham os mesmos direitos que os filhos.

## **1 A evolução dos animais**

Inicialmente os humanos viam os animais com apenas uma finalidade: para alimentação. Porém, quando as pessoas começaram a adotar uma vida mais sedentária, passaram a domesticar os animais. Os primeiros a serem domesticados eram utilizados como força de trabalho, auxílio na agricultura e, também, como meio de transporte. Algum tempo após esta domesticação inicial, a distância entre lobos (*Canis lúpus*) e humanos diminuiu até o ponto de existir uma existência pacífica entre eles.

Nesse sentido, os seres humanos passaram a domesticar os lobos, utilizando-os como meio de proteção e de auxílio para a caça. Assim, a relação entre os homens e os animais passou a ser afinada, fazendo com que estes passassem a ser vistos de uma forma diferente, sendo valorizados por aqueles.

Assim, é evidente que desde os tempos mais remotos os animais estão presentes na vida dos humanos, que evoluíram e construíram sociedades inteiras, com o auxílio animal. Desde então, diversas espécies foram domesticadas, criando uma relação de cuidado, companheirismo e afeto, fazendo com que os animais se tornassem membros da sociedade.

Tanto que, hoje em dia, os animais de estimação estão em praticamente todos os lares. Segundo o IBGE (2013, apud ARIAS, 2015), em uma pesquisa realizada em 2013 “as famílias brasileiras cuidam de 52 milhões de cães contra 45 milhões de crianças” e ainda “nos Estados Unidos o número de animais de estimação (48 milhões) supera, por exemplo, o de crianças (38 milhões)”. Devido ao grande afeto que os humanos passaram a nutrir pelos animais, eles se configuraram como membros da família, tanto que, no contexto atual, boa parte das famílias, por diversas e únicas razões, deixaram de ter filhos e optaram pela adoção de um animal de estimação — tratado como filho —, sendo que esses demonstram-se extremamente sociáveis e afetivos.

Já que os animais se adaptaram muito bem com os humanos, a relação entre eles tornou-se muito próxima, sendo possível a construção de uma relação de afeto recíproca. Em virtude disso, os humanos passaram a considerar os animais como membros familiares, nos quais depositam amor e carinho.

## **2 A definição de família, a família multiespécie e o afeto como base familiar**

Até meados do século XX, o Direito de Família era ligado aos líderes religiosos de forma intrínseca, porém, com as mudanças e a evolução da sociedade, vieram as normas como a Constituição da República de 1988 e o Código Civil de 2002.

A família é o primeiro contato humano que temos, aprendemos na estrutura familiar e após isso, somos inseridos na sociedade conforme a cultura de cada berço. Surge então a primeira lei do direito das famílias, conhecida como Lei do Pai, imposta pela civilização como forma de reprimir os direitos, também, ao ser relacionada com o psiquismo simboliza a inserção do ser humano na sociedade (DIAS, 2021, p. 22).

Ao longo do tempo, o conceito de família sofreu diversas mutações, tanto que, atualmente, conceituar a palavra tornou-se uma tarefa difícil, entretanto um ponto que sempre está presente na conceituação é a afetividade.

Sérgio Resende de Barros (2010) defende que “Na realidade, o que identifica a família é um afeto especial, com o qual se constitui a diferença específica que define a entidade familiar”. Nesse sentido, a família não está mais vinculada a um conceito antigo, onde a formação dependia necessariamente de um pai, uma mãe e seus filhos ou de laços sanguíneos.

Da mesma forma, Paulo Lôbo ensina que o direito vê a família como duas estruturas sendo “[...] os vínculos e os grupos. Há três sortes de vínculos, que podem coexistir ou existir separadamente: vínculos de sangue, vínculos de direito e vínculos de afetividade” (2021, p. 8). O doutrinador ainda afirma que, interessa ao direito não o afeto como fato anímico ou social, mas, sim, as relações sociais de natureza afetiva que acarretam em condutas que podem ter a incidência de normas jurídicas (LÔBO, 2021).

Nesse passo, não é possível obrigar uma pessoa a criar um laço afetivo com outra, entretanto, após a criação desse vínculo, no âmbito familiar, surgem direitos e deveres, criando-se um fato jurídico.

Anteriormente, a família não era formada apenas em uma estrutura, mas também em laços sanguíneos. Entretanto, essa estrutura familiar é algo muito discutido por famílias LGBT, principalmente porque a ligação sanguínea é inexistente em casos de adoção, porém, a relação é constituída de afeto.

Por isso, no momento atual, o afeto que as pessoas possuem entre si é muito mais importante. Grande exemplo disso, é a validação das relações homoafetivas, onde a união de duas mulheres ou dois homens, sem necessariamente a presença de um filho, pode ser classificada como família.

Nesse contexto, considerando que hoje os animais possuem um vínculo afetivo com os humanos, e que é justamente desse vínculo que os laços familiares se formam, conseguimos dizer que, sim, os animais podem fazer parte de uma família.

## **2.1 A legislação brasileira e a família multiespécie**

A ausência de normas específicas quanto à família multiespécie tem dificultado o trabalho dos magistrados, obrigando-os a utilizar-se da analogia para resolver os casos. Neste momento veremos como a natureza jurídica dos animais domésticos foi alterada no decorrer

dos anos, trazendo a esperança de futuramente termos uma legislação específica regulamentando o tema.

Até 2018, o Código Civil Brasileiro ainda considerava os animais como bens móveis e eles eram submetidos ao regime das coisas — arts. 82 e 85<sup>4</sup> CC —, desse modo, eram considerados bens semoventes e fungíveis, ou seja, que não possuíam um valor particular, podendo ser facilmente substituídos por outro da mesma espécie, qualidade e valor (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022, p. 57).

Em 2019 foi aprovado pelo Senado o Projeto de Lei n. 27/2018, ele estabelece que os animais passem a ter natureza *sui generis* e que também sejam reconhecidos como seres sencientes, ou seja, que possuem capacidade emocional, sendo capazes de sentir dores e sofrimentos, da mesma forma que os seres humanos.

Além disso, o texto também acrescentou dispositivos à Lei 9.065/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e com as mudanças, os animais deixaram de ser considerados coisas, já que tiveram seus sentimentos reconhecidos. Existem diversos projetos legislativos visando enxergar o animal como um ser capaz de sentir, e diversos outros no sentido de intensificar a pena para maus tratos a animais.

A mudança legislativa veio para acompanhar uma realidade que as jurisprudências já apresentavam, como as questões relacionadas à guarda de animais nas varas de família, mas principalmente em ações de indenizações por danos morais.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais (DUDA) aprovada pela UNESCO em 1978 consagra aos animais uma série de direitos, entre eles, o direito do animal de companhia a uma duração de vida conforme sua longevidade<sup>5</sup>. Esse pode ser relacionado às questões de guarda, sendo, inclusive, um dos critérios mais utilizados pelos magistrados para a decisão: aquele que puder provar maior qualidade de vida, acarretando em mais anos de existência ao animal, terá preferência em relação ao outro.

Muito ainda há de se fazer no que diz respeito à legislação, pois o que temos nesse meio, ainda são projetos, sendo que, por hora, o que está regendo o direito no que concerne à guarda de animais é a jurisprudência, que vaga entre o Direito de Família, o Direito Civil, as leis especiais que dizem respeito ao meio ambiente e os princípios.

---

<sup>4</sup> Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Art. 85. São fungíveis os móveis que podem substituir-se por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade.

<sup>5</sup> Art. 6 - 1. Todo o animal que o homem escolheu para seu companheiro tem direito a uma duração de vida conforme a sua longevidade natural. 2. O abandono de um animal é um ato cruel e degradante.

### 3 A tutela dos animais de estimação no divórcio e dissolução de união estável

Em razão das novas formações familiares serem baseadas na afetividade entre os pais e os animais de estimação, houve a ocorrência das famílias multiespécies, ou seja, famílias formadas por animais humanos e animais não humanos — animais de estimação (DIAS; BELCHIOR, 2019, p. 71). Da mesma forma:

Nessa esteira, surgem novas possibilidades familiares, além daquelas construídas por pais e filhos, ou seja, humanos, em qualquer configuração atualmente admitida, para as famílias que tem laços afetivos com os animais, reforçando nosso vínculo com outras espécies e nossa inter-relação com o meio ambiente. Essa é a família multiespécie composta pela espécie humana e animal, mas formada essencialmente pelo vínculo afetivo (SEGUIN; ARAÚJO; CORDEIRO NETO, 2016, p. 7).

Outrossim, apesar de os animais hoje serem qualificados pelo Código Civil de 2002, como bens semoventes, há uma discussão, cada vez maior, sobre a continuidade desse tratamento. “Vale destacar, porém, que há forte tendência em dar aos animais um status diferenciado, não mais os identificando como ‘coisas’, embora não se lhes seja firmemente reconhecida ainda a condição de sujeito de direito” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022 p. 57).

Conforme já dito, essas modificações vêm da alteração da visão da sociedade, bem como da inserção dos animais como membros da família, dignos de cuidados e afetos, o que, de certa forma, possibilitou a criação do PL nº 27 de 2018, que dá natureza *suis generis* aos animais de estimação, os tornando seres sencientes.

Um ser senciente tem a capacidade de sentir, importa-se com o que sente e experimenta satisfação e frustração. Seres sencientes estão conscientes de como se sentem, onde e com quem estão e como são tratados. Possuem sensações, como dor, fome e frio, além de emoções, como medo, estresse e frustração. Percebem o que está acontecendo com eles, aprendem com a experiência, reconhecem seu ambiente, têm consciência de suas relações, são capazes de distinguir e escolher entre objetos, animais e situações diferentes, assim como avaliam aquilo que é visto e sentido e elaboram estratégias concretas para lidar com isso (ANDRADE; ZAMBAM, 2016, p. 150).

Diversos estudos já demonstraram que os animais são seres racionais e sencientes, capazes de sentir as mesmas emoções que os humanos<sup>6</sup>, sobre o tema, Laerte Fernando Levai afirma:

---

<sup>6</sup> “O professor acredita que o debate em relação à possibilidade de os animais terem sentimentos ou não nem deveria existir. **‘Se você observar mamíferos ou até mesmo aves, verá como eles respondem ao mundo.** Eles brincam. Eles ficam com medo quando estão em perigo, relaxam quando as coisas estão bem’, diz. **‘Não parece**

Em julho de 2012 um renomado grupo de neurocientistas, então reunidos na Universidade de Cambridge para o Simpósio sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos, proclamaram ao mundo aquilo que todos já sabiam e que o direito ainda reluta em admitir: os animais são seres sensíveis, capazes de sentir e de sofrer (LEVAI, 2017, p. 239).

Neste passo, resta evidente a senciência dos animais, principalmente, dos animais de estimação, que estão diretamente ligados e conectados aos humanos. Assim, o disposto no Código Civil demonstra-se defasado, pois mesmo com um contato mínimo com animais, pode-se depreender que esses possuem sim sentimentos, não sendo meras coisas que podem ser facilmente substituídas.

#### 4 Análise da guarda dos animais de estimação

“A separação dos cônjuges ou dos companheiros (separação de corpos, separação de fato, dissolução da união estável ou divórcio) não pode significar separação de pais e filhos” (LÔBO, 2021, p. 87). Ou seja, a separação, o fim da relação, se dá entre os pais e não entre os pais e os filhos.

O instituto da guarda no Direito de Família possui a intenção de, no momento da dissolução da relação conjugal, regulamentar, de forma que sempre beneficie o menor, a convivência entre pais e filhos, sendo que, será definido, seja pelo próprio casal com homologação do juiz, seja por decisão unicamente por parte do magistrado, qual o *tipo* de guarda será aplicada ao caso concreto.

Em virtude da Lei 11.698/2008, o art. 1.583 do CC<sup>7</sup> passou a dispor que a guarda poderá ser unilateral — se conferida a um dos pais — ou compartilhada — quando exercida por ambos —, sendo que o art. 1.586<sup>8</sup> do mesmo Código, atribui o poder de escolha ao juiz da causa, que deverá analisar o caso concreto, sempre observando o princípio do melhor interesse da criança.

---

**lógico pensar que os animais não estejam experienciando emoções como o medo e a o amor”** (MOREIRA, 2016).

<sup>7</sup> Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. § 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. § 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos. § 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos. §4º - VETADO. § 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.

<sup>8</sup> Art. 1.586. Havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular de maneira diferente da estabelecida nos artigos antecedentes a situação deles para com os pais.

Ainda, o direito à convivência poderá ser suspenso, conforme previsto no art. 1.637 do Código Civil<sup>9</sup>, ou até mesmo extinto, artigo 1.635 do Código Civil<sup>10</sup>, se comprovado que os responsáveis pela criança ou adolescente não estão priorizando o seu bem-estar.

Importante referir que diversos doutrinadores vêm defendendo a não utilização do termo guarda “por sugerir mais objeto (guarda de objeto) do que pessoa, substituindo-se por ‘convivência familiar’. Ter-se-ia a convivência familiar com o pai, ou com a mãe, ou a convivência familiar do filho compartilhada” (RIZZARDO, 2018, p. 505), desse modo, o termo continua sendo usado apenas por constar na legislação.

#### 4.1 Guarda unilateral

A guarda unilateral ocorre quando a criança ou o adolescente tem sua guarda atribuída a apenas um dos genitores, ou a um terceiro que os substitua. Paulo Lôbo disciplina que a presente guarda ficou restrita a três hipóteses:

(1) quando um dos genitores não desejar a guarda do filho; ou (2) em atenção a necessidades específicas do filho; ou (3) quando o juiz se convencer que ambos os pais não oferecem condições morais ou psicológicas para terem o filho consigo. Nesta última hipótese, o juiz deferirá a guarda a terceira pessoa, considerando grau de parentesco e relações de afinidade e afetividade com a criança ou o adolescente (LÔBO, 2021, p. 91).

Neste passo, o juiz deferirá a guarda ao genitor, ou ao terceiro, que demonstre melhor condições de exercê-la, o que não significa que seja a melhor situação financeira, mesmo porque, nos casos de guarda unilateral, ocorre a fixação de verba alimentícia pelo genitor que não for detentor da guarda, suprindo, desta forma, eventual déficit financeiro do outro.

Deverá ser levado em conta pelo juiz todos os fatores pelos quais determinado genitor possui condições mais adequadas para o pleno desenvolvimento da criança ou adolescente, sempre atentando-se ao que será mais benéfico ao menor, em virtude do princípio do melhor interesse da criança.

---

<sup>9</sup> Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha. Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

<sup>10</sup> Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar: I - pela morte dos pais ou do filho; II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único; III - pela maioridade; IV - pela adoção; V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.



O juiz poderá definir direito de visita para aquele genitor que não ficar com a guarda da criança, entretanto, essa concessão possui uma relação de reciprocidade, ou seja, não pode ser imposto ao filho quando esse não o deseja, também pode ser restringido ou suprimido se causar qualquer tipo de dano ao filho (LÔBO, 2021, p. 93).

Outrossim, em virtude da prática da alienação parental por aquele que possuir a guarda unilateral, o juiz poderá decretar medidas de urgência para que seja preservada a integridade psicológica da criança, sendo que as sanções podem chegar à suspensão da autoridade parental daquele que provocou a alienação (LÔBO, 2021, p. 94).

A guarda unilateral, obviamente, afasta o laço de afetividade do filho com aquele que não for seu guardião, por essa razão, dar-se-á preferência à guarda compartilhada, tanto é que o art. 1.584, §1º do Código Civil, obriga o juiz a informar aos pais a importância da guarda compartilhada, usando-a sempre que possível no caso (DIAS, 2016, p. 426).

#### **4.2 Guarda compartilhada**

Conforme dito, o Código Civil traz expressamente a preferência da guarda compartilhada perante as demais. Esse instituto apenas não será utilizado quando um dos genitores declarar que não possui interesse na guarda dos filhos, ou em caso da aplicação do princípio do melhor interesse da criança.

O inciso II do art. 1584 do Código Civil, demonstra que o juiz possui o poder de distribuir o tempo dos filhos em conformidade com suas necessidades de convívio com os pais. Nessa modalidade, ambos os genitores estão vinculados à participação na criação dos filhos, estreitando os laços afetivos entre os genitores e os descendentes igualmente, pois, na teoria, ambos os pais possuem o mesmo tempo de convivência com os filhos, tornando o exercício da função parental igualitária.

A Lei n. 13.058/2014 volta-se para a divisão equilibrada do tempo de convívio entre os membros da família, sendo que nessa, o filho poderá residir com ambos os genitores de forma alternada, ou será definida, preferencialmente através de acordo entre os pais, com quem ele irá residir. Entretanto, chama-se atenção para o fato de que em caso da residência alternada o filho será privado de um ambiente estável (LÔBO, 2021, p. 89).

O essencial neste instituto é que os pais possuam igualdade nas decisões referente aos filhos, bem como corresponsabilidade em todas as situações. Paulo Lôbo chama a atenção para o fato de que os pais precisam, na medida do possível, manter a divisão de tarefas de quando conviviam, assim como, participar ativamente na formação dos filhos, ensinando que “O ponto

mais importante é o sentido de convivência compartilhada, pois o filho deve sentir-se ‘em casa’ tanto na residência de um quanto na do outro” (LÔBO, 2021, p. 89).

É importante lembrar que a criança e o adolescente devem ser ouvidos, visto que possuem direito de expressar livremente sua opinião em todos os assuntos que lhes dizem respeito, sendo esta considerada conforme sua idade e maturidade, consoante art. 12 da Convenção Internacional dos Direitos da Criança<sup>11</sup>.

Ainda, Paulo Lôbo ensina brilhantemente as vantagens da guarda compartilhada:

(...) prioriza o melhor interesse dos filhos e da família, prioriza o poder familiar em sua extensão e a igualdade dos gêneros no exercício da parentalidade, bem como a diferenciação de suas funções, não ficando um dos pais como mero coadjuvante, e privilegia a continuidade das relações da criança com seus dois pais. Respeita a família enquanto sistema, maior do que a soma das partes, que não se dissolve, mas se transforma, devendo continuar sua finalidade de cuidado, proteção e amparo dos menores. Diminui, preventivamente, as disputas passionais pelos filhos, remetendo, no caso de litígio, o conflito conjugal para seu âmbito original, que é o das relações entre os adultos. As relações de solidariedade e do exercício complementar das funções, por meio da cooperação, são fortalecidas a despeito da crise conjugal que o casal atravesse no processo de separação (LÔBO, 2021, p. 90).

Entretanto, nem sempre essa guarda é utilizada, pois é estritamente necessária a cooperação entre os pais, que devem estar focados em deixar seus problemas de lado para colocar os interesses dos filhos em primeiro lugar, lhes concedendo estabilidade emocional, formação social e educativa (MADALENO, 2021, p. 145).

## 5 A jurisprudência riograndense

Analisar-se-á os diferentes entendimentos da jurisprudência riograndense, e sua evolução ao longo do tempo. A compreensão mais antiga do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é de que os animais não eram parte do Direito de Família, sendo assim, o tema deveria ser discutido em ação própria.

DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. IMÓVEIS PROVA. VEÍCULOS. DÍVIDAS. URVs. ALIMENTOS AO EX-COMPANHEIRO. DESCABIMENTO. JUNTADA DE DOCUMENTOS COM A APELAÇÃO. AGRAVO RETIDO. 1. Descabe juntar com a apelação documentos que não sejam novos ou relativos a fatos novos supervenientes. Inteligência do art. 397 do CPC. 2. Correta a partilha igualitária dos bens móveis que guarnecem a residência, pois se

---

<sup>11</sup> Artigo 12 - 1. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança.

presume que foram adquiridos na constância da união estável, salvo comprovação em contrário, o que deverá ser feito em liquidação de sentença, motivo pelo qual não procede a irresignação veiculada pela ré no agravo retido. Inteligência do art. 1.662 do CCB. 3. Comprovada a união estável, no período corretamente reconhecido na sentença, devem ser partilhados de forma igualitária todos os bens adquiridos a título oneroso na constância da vida em comum, pouco importando qual tenha sido a colaboração prestada. 4. É descabida a inclusão na partilha do fundo de previdência privado, pois se trata de contribuição pessoal para o gozo de futura aposentadoria ou complemento de aposentadoria. 5. A URV constitui "provento do trabalho pessoal" e não se comunica entre os parceiros, ex vi do art. 1.659, inc. VI, do Código Civil. 6. A lei contempla o dever de mútua assistência e não o direito de um cônjuge ou companheiro de ser sustentado pelo outro, sendo descabida a fixação de alimentos quando o ex-companheiro não demonstrou sua dependência econômica. 7. Para que seja cabível a fixação de alimentos é imprescindível a demonstração da efetiva condição de necessidade, isto é, que não possa prover o próprio sustento sem o amparo alimentar. 8. Ausente prova da necessidade e da incapacidade do varão para laborar e se manter sozinho, descabe determinar que a ex-companheira preste alimentos em seu favor. **9. Descabe estabelecer a guarda e visitação dos animais de estimação neste feito, pois não constitui matéria afeta ao direito de família, devendo tal questão ser resolvida em ação própria.** 10. Tendo ambas as partes decaído de parte dos seus pedidos, mostra-se cabível a distribuição proporcional dos ônus sucumbenciais. 11. Se a ação cautelar foi julgada procedente, confirmando a liminar concedida, mostra-se correta a condenação do vencido ao pagamento dos ônus de sucumbência. 12. Os honorários advocatícios devem ser fixados de forma a remunerar adequadamente o advogado das partes, não merecendo reparo a sentença quando se vê que a fixação atendeu as diretrizes legais. 13. Havendo sucumbência recíproca, é cabível a compensação da verba de honorários advocatícios consoante rezam o art. 21 do CPC e a Súmula 306 do STJ. Agravo retido desacolhido, recurso da ré parcialmente provido e recurso adesivo do autor desprovido (Apelação Cível, Nº 70058338724, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, **Julgado em: 02-07-2014**, grifo nosso).

Percebe-se que o julgador, em 2014, entendeu que a matéria não dizia respeito ao Direito de Família e deveria ser tratada em ação própria, entretanto, o relator não diz qual ação seria, pois, logicamente, esse é um trabalho que incumbe ao Poder Legislativo. Outrossim, no caso em tela, correta a decisão, já que o pedido de guarda compartilhada dos animais de estimação não constava na petição inicial, portanto não foi objeto de debate nos autos originários, sendo que a análise do pedido acarretaria supressão de instância, violando-se o princípio do duplo grau de jurisdição.

Entretanto, quanto à questão suscitada pelo relator sobre a “ação própria” pelo legislador, até o presente ano — 2022 —, ainda não a teríamos para solucionar o caso, e, desta forma, os animais de estimação permaneceriam desassistidos, e seus tutores não teriam uma solução efetiva do litígio.

A competência para o julgamento da ação também era, e ainda é, uma incógnita:

RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESPESAS PARA A MANUTENÇÃO DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. CÃO ADQUIRIDO DURANTE O CASAMENTO. AUSÊNCIA DE RESOLUÇÃO DA QUESTÃO NO PROCESSO

DE DIVÓRCIO. INCOMPETÊNCIA DO JEC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Narra a parte autora que manteve relacionamento afetivo com o réu durante longo tempo. Aduz que durante o período em que estiveram casados adquiriram de comum acordo um cão, o qual atualmente possui altas despesas com alimentação e saúde, em razão da idade avançada e de envenenamento sofrido no ano de 2016. Informa que **nada restou decidido sobre a questão no processo de divórcio e que o requerido se nega a contribuir espontaneamente com os custos gerados pelo animal**. Pugna pela condenação do demandado ao pagamento de R\$4.550,48 a título de ressarcimento pelos gastos com o animal e pela determinação de que contribua mensalmente com o valor de R\$195,18 mais eventuais gastos esporádicos necessários. 2. Sobreveio sentença que extinguiu a ação. **3. Pois bem, a lide discute o custeio de despesas para a manutenção de animal de estimação alegadamente adquirido durante a constância da união conjugal. Desse modo, eventual decisão prolatada versará a respeito de obrigações decorrentes do processo de divórcio**. 4. Não se nega a competência do JEC para julgar casos que envolvam animais, afinal, embora **o animal não possa ser considerado mero objeto, incidem sobre ele os efeitos da propriedade. Todavia, tendo em vista a época da compra, cabe ao Juízo de Família em que foi realizado o divórcio dirimir a questão**. 5. **Os semoventes, mesmo os animais de estimação, não gozam de personalidade jurídica, embora mereçam proteção, como é exemplo a Lei n.º 9.605/98** (há discussão a respeito de portarem direitos, à luz do Direito Natural). 6. No caso, o que deve ser discutido é se a própria autora pode postular alimentos para si, a fim de dar conta de obrigações domésticas, como é exemplo o custeio do sustento do cão pertencente ao ex-casal. 7. Destarte, a sentença merece ser mantida pelos próprios fundamentos nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. RECURSO IMPROVIDO (Recurso Cível, Nº 71008690844, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Julgado em: 26-09-2019, grifo nosso).

No caso acima, a ação foi ajuizada no Juizado Especial Civil, sendo que o juízo de origem determinou que, em virtude da data da aquisição do animal — durante a relação conjugal —, a matéria deveria ser julgada pelo Juízo de Família, o relator apenas confirmou a competência em que o divórcio foi realizado para dirimir a questão. Interessante expor que o relator, ao final de sua decisão, mencionou que o que deveria ser discutido era se a autora do processo poderia postular alimentos para si para dar conta das obrigações domésticas, e não requerer o auxílio diretamente para o animal.

Com a ausência de uma manifestação legislativa sobre o tema, o próprio Poder Judiciário precisou encontrar uma forma de solucionar os litígios de forma eficaz. Assim, passou a ser utilizada a analogia com a fonte para os julgados, veja-se:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO VISANDO A GUARDA DE CACHORRO EM DECORRÊNCIA DA SEPARAÇÃO DO CASAL. POSSIBILIDADE DO PEDIDO E LEGÍTIMO INTERESSE CONFIGURADOS. NÃO OBSTANTE A AUSÊNCIA DE REGRAMENTO ESPECÍFICO DO TEMA, CABÍVEL, NO CASO, O USO DA ANALOGIA, APLICANDO-SE, DIANTE DA LACUNA LEGAL (O QUE NÃO SINÔNIMO DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA), ÀS RELAÇÕES ENTRE O CASAL CUJA UNIÃO FOI DESFEITA E OS SEUS RESPECTIVOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO, OS DISPOSITIVOS RELATIVOS À GUARDA DOS FILHOS (ARTS. 1.583 E 1.584 DO CCB). E, AO FAZÊ-LO, CONTRARIAMENTE AO QUE ENTENDEU O MAGISTRADO DE ORIGEM, TEM-SE QUE SE CONFIGURA O INTERESSE JURÍDICO QUE SERVE PARA**

EMBASAR A PRETENSÃO DEDUZIDA, DEVENDO O FEITO TER SEU REGULAR PROSSEGUIMENTO, CASSADA A SENTENÇA EXTINTIVA. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME (Apelação Cível, Nº 50001612820198210153, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 08-10-2020, grifo nosso). Assunto: Direito Privado. Família. Casal. Separação. Animal doméstico. Guarda. Pretensão. Analogia. Uso. Cabimento. Interesse jurídico. Configuração. Sentença extintiva. Cassação.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em seu art. 4º<sup>12</sup>, determina que o juiz poderá utilizar-se da analogia para decidir sobre o tema, já que o magistrado não pode abster-se de resolver questão posta a ele, sendo obrigado a dar uma solução ao litígio.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. DOAÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. QUESTÕES ATINENTES A DIREITO DE FAMÍLIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO (Agravado de Instrumento, Nº 50554742620218217000, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Deborah Coletto Assumpção de Moraes, Julgado em: 10-06-2021).

Nos julgados mais recentes, após a mudança de olhar para os assuntos que se referem aos animais, inclusive em decorrência do PL 27/2018, onde o legislador reconhece a importância jurídica dos animais, os qualificando como seres sencientes e destacando que eles merecem tratamento diverso daquele conferido às coisas, passou-se a optar pela competência do Juízo de Família para dirimir as questões sobre o assunto.

Outrossim, os julgadores passaram a utilizar os arts. 1.583 e 1.584 do Código Civil<sup>13</sup>, que são atinentes ao Direito de Família e regulamentam a proteção da pessoa dos filhos. Desse

<sup>12</sup> Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

<sup>13</sup> Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe.

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor.

modo, conclui-se que o entendimento mais recente do tribunal gaúcho e de que os litígios sobre o tema devem ser dirimidos pelo juízo da família e devem ser consultados, por analogia, os artigos que dizem respeito ao direito dos filhos.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU O DIREITO DE VISITAÇÃO AO PET. VIABILIDADE, NO CASO. REFORMA DO DECISUM. Ainda que os animais estejam enquadrados no Direito das Coisas, é necessário do julgador, um olhar atento às particularidades do caso em apreço, tendo em vista a condição do animal de estimação, como ser senciente que é, assim como sensíveis as partes litigantes. Evidenciado, in casu, o vínculo formado entre a ex-cônjuge e o pet, devendo ultrapassar as diferenças entre o extinto casal, possibilitando o direito de visitação ao animal de estimação. Recurso provido (Apelação Cível, Nº 70083757823, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em: 12-03-2021).

Na decisão supracitada, os relatores afirmam, indo de encontro ao Código Civil, que os animais possuem sensibilidade, devendo ser observado o vínculo e a afetividade que esses possuem com os seus tutores.

Utilizou-se como base para a decisão da Apelação, o Enunciado n. 11 do IBDFAM<sup>14</sup>, que autoriza o juiz a dirimir a questão relacionada à custódia do animal de estimação, em ações destinadas a dissolver o casamento ou a união estável. Desta forma, o referido enunciado determina que a competência para o julgamento das questões referentes à guarda de animais de estimação é, sim, do juízo de Direito de Família.

## **6 Decisão do STJ - O Recurso Especial nº 1.713.167 - SP (2017/0239804-9)**

Passar-se-á a analisar o único julgado do Superior Tribunal de Justiça referente ao assunto, esta é a única decisão do STJ sobre o tema, dessa forma, o posicionamento adotado é de extrema importância, cumpre referir, entretanto, que o Supremo Tribunal Federal, ainda não possui nenhuma decisão sobre o tema.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO

---

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.

§ 6º Qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia pelo não atendimento da solicitação.

<sup>14</sup> Enunciado 11 - Na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal.

RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO. 1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII - "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade"). 2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica. 3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade. 4. Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um munus exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar. 5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade. 6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado. 7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. 8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido. 9. Recurso especial não provido (Recurso especial, Nº 1.713.167 - SP (2017/0239804-9), Quarta Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Julgado em: 19-06-2018).

O presente Recurso Especial não foi provido, tendo sido mantida a decisão que deferiu o direito de visitação ao recorrido, o voto do relator saiu vencedor, entretanto, dois colegas pensam diferente e votaram pelo provimento do recurso.

Neste momento, cabe elucidar alguns pontos do voto do Exímio Ministro Relator Luis Felipe Salomão, pois apresentam-se de extrema pertinência sobre o assunto: “Também não é o caso de efetivar-se alguma equiparação da posse de animais com a guarda de filhos. Os animais,

mesmo com todo afeto merecido, continuarão sendo não humanos e, por conseguinte, portadores de demandas diferentes das nossas” (Fl 22, REsp n. 1.713.167 - SP - STJ).

Assim, o relator afirma que não se trata de humanizar os animais de estimação, mas, sim, tratá-los como seres sencientes que são, pois, no seu ver, o regramento jurídico atual não é suficiente para resolver satisfatoriamente a questão, já que esse não é um assunto que diz respeito apenas sobre a posse e propriedade do animal, mas envolve uma série de fatores que pode afetar a vida dos animais e dos tutores.

Ainda, o ministro entende que o Direito de Família não pode ser aplicado, em sua essência, aos animais de estimação, pois, em sua opinião:

notadamente porque ‘a guarda é um munus exercido no interesse tanto do(s) pai(s) quanto (principalmente) do filho’; não se está diante de uma faculdade e sim de ‘um direito, mas também um munus que impõe ao(s) pai(s) a observância dos deveres inerentes ao poder familiar’ (LEAL; SANTOS, 2015. p. 175 apud Fl 20, REsp n. 1.713.167 - SP – STJ).

Nesta seara, para o ministro, deveria ser levado em consideração o fato de o animal não ser coisa inanimada, afinal, ele é um ser senciente e o seu bem-estar deve ser considerado. Além disso, não é possível negar o direito que os ex-companheiros possuem de visitar o seu animal de estimação, mesmo que, por um lapso temporal. Assim, o ministro relator não deu provimento ao Recurso Especial, aplicando, por analogia, os artigos referentes ao Direito de Família.

Outrossim, o ministro deixou claro que a pauta não se tratava de mera futilidade, mas, sim, uma questão que envolve afetividade e empatia em relação ao animal de estimação, da mesma forma que há um dever de preservação pontuado no art. 225 da Constituição Federal<sup>15</sup>.

De outro lado, a ministra Maria Isabel Gallotti divergiu do entendimento do ministro relator, opinando pelo provimento do recurso, com as seguintes fundamentações.

Penso que não é o afeto, por si só, que gera direitos subjetivos. No âmbito das relações familiares, o afeto é tratado dentro da disciplina de relação jurídica em que todos são sujeitos de direito, tanto os pais como os filhos.

No caso, o Tribunal de origem fez analogia, a meu ver, de todo inadequada, buscando a regulamentação de guardas e visitas de menores para disciplinar relação, que é de domínio. Os animais, nos termos do art. 82 do Código Civil, são bens, submetidos à regência das regras de direito de propriedade (Fl 26, REsp n. 1.713.167 - SP - STJ).

---

<sup>15</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...] VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.



A ministra entende que o afeto não dá condão aos direitos subjetivos, e que no caso do Recurso Especial não se cogita mais a partilha de bens, justamente porque, no momento da ruptura da relação, o ex-casal afirmou não ter patrimônio a dividir.

Penso, data maxima venia, que as limitações ao direito real de propriedade são as previstas em lei. Não há nenhuma limitação de direito de propriedade baseada em afeto. Penso que essa questão demanda atuação concreta do legislador, tal como consta do voto do eminente Relator existir, por exemplo, no Código Português. E aqui houve um projeto de lei também mencionado pelo eminente Relator, mas que não está tramitando, está arquivado, o que demonstra, ao meu sentir, não lacuna, mas silêncio eloquente do legislador (Fl 26, REsp n. 1.713.167 - SP - STJ).

A ministra, corretamente, entende que esse assunto é competência do legislador, pois existe uma limitação, tanto no que diz respeito ao direito de propriedade, quanto no instituto da comosse. Ainda, afirmou não haver amparo no ordenamento jurídico para a pretensão do recurso. Para Maria Isabel Gallotti, há sim uma lacuna na legislação, entretanto, é consciente.

Neste ponto, assiste razão a ministra, afinal, há muito vem se falando sobre o direito dos animais e sobre sua condição de *filho* nas famílias. Não há de se olvidar que o legislador é omissos no ponto, visto que até então não possuímos nenhuma regulamentação.

Entretanto, sabendo que os animais possuem sentimentos, e que esse assunto está cada vez mais presente nos tribunais brasileiros, os *pets* e seus pais não podem ficar desassistidos ante a ausência de regulamentação, cabe ao Poder Judiciário dirimir a questão com base nos direitos dos filhos, pois os animais já possuem esse *status* jurídico.

O Exímio Ministro Marco Buzzi acompanhou o eminente relator, entretanto, por fatos diferentes:

Ademais, embora ausente, sim, uma norma específica para lidar com o fato ora submetido a julgamento, é suficiente utilizar as diretrizes atinentes ao Direito das Coisas, ao qual pertence a categoria de animais de estimação (bens semoventes infungíveis e indivisíveis), pois, ainda que haja forte tendência por parte da sociedade contemporânea ao tratamento diferenciado e carinhoso para com esses, tal atitude não obriga, tampouco exige equipará-los ao ser humano. Ou seja, não há sequer necessidade da 'humanização dos animais', desde que a mesma sociedade se proponha, verdadeira e honestamente, a dar-lhes cuidado, proteção, zelo e atenção adequado, sejam eles domésticos ou selvagens (Fl 38, REsp n. 1.713.167 - SP - STJ).

Para o ministro, os laços de afeto entre as partes — animais e tutores — não podem transformar os *pets* em membros da família, de modo a equipará-los aos filhos, por mais afeto que o animal de estimação possa ter, ele não passa a ser sujeito de direito, enquadrando-se, ainda, na categoria de bem, conforme atual redação do Código Civil brasileiro.

Para o Ministro Buzzi, apesar da lacuna existente na legislação brasileira, não se faz necessário o emprego da analogia, pois pode ser aplicada as regras gerais do Direito Civil, dessa forma:

Nessa esteira, para a efetiva distinção, atribuindo-se tratamento jurídico diverso daquele que se dá aos objetos inanimados, não é necessário retirar os animais das categorias dos bens e situá-los em outra, intermediária, ou mesmo na categoria jurídica das pessoas, como pretendem alguns (LEAL; SANTOS, 2015, p. 159 apud Fl 41, REsp n. 1.713.167 - SP - STJ).

Desse modo, para ele, seria aplicado os arts. 1.314 e 1.315<sup>16</sup> do Código Civil, que versam sobre a copropriedade, podendo ser mantida as visitas, mas com fundamento no Direito Civil, sem necessidade de equiparação do animal de estimação aos filhos menores.

### **Considerações finais**

Quando falamos em sociedade atual, o direito é o pilar balizador para a organização da vida em sociedade, portanto, o presente estudo objetivou esclarecer diversos entendimentos se tratando de animais de estimação e como deve ser conduzido a sua “guarda” ou cuidados após a separação conjugal de humanos. Isso, para melhor compreender se é possível, nessa situação, os *pets* serem equiparados aos filhos, ou seja, Direito de Família.

Desde os tempos mais antigos da civilização, os seres humanos sempre tiveram uma relação próxima com os animais, sendo que a domesticação dos animais tinha sua utilização principalmente como força de trabalho ou para alimentação. Com a evolução da sociedade, os animais passaram a fazer ainda mais parte do cotidiano das pessoas, outros animais foram domesticados e passaram a fazer parte da casa de muitas pessoas, criando relações de carinho e afeto entre seres humanos e animais.

Hoje é muito comum casais optarem pela adoção de *pets* e não ter filhos dentro da relação conjugal, estes animais tornam-se, com cuidados e afeto membros daquela família constituindo perante a sociedade esta imagem, evoluiu-se muito neste tocante e a aceitação dos

---

<sup>16</sup> Art. 1.314. Cada condômino pode usar da coisa conforme sua destinação, sobre ela exercer todos os direitos compatíveis com a indivisão, reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ideal, ou gravá-la.

Parágrafo único. Nenhum dos condôminos pode alterar a destinação da coisa comum, nem dar posse, uso ou gozo dela a estranhos, sem o consenso dos outros.

Art. 1.315. O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus a que estiver sujeita.

Parágrafo único. Presumem-se iguais as partes ideais dos condôminos.

animais nas relações familiares é cada vez maior. Logo entende-se que justamente em razão do animal ter esta relação familiar tão forte, sendo chamados de filhos pelos seus donos, é incabível dizer que os mesmos não devem ser considerados na dissolução da família.

Os *pets* estabeleceram uma relação e um laço tão forte com os seres humanos que possuem os mesmos cuidados de uma criança, tem seu médico veterinário que acompanha o crescimento ou possíveis doenças, os próprios *petshops* são rotina na vida de um animal de estimação, ou seja, o animal já possui regalias com aquela relação de afeto. Ora isso ocasiona em custos monetários que são arcados pelos seus “pais” em questão.

Seguindo este raciocínio, e como já é de aceite para a maioria dos julgadores, conforme jurisprudências descritas no presente estudo, no momento de uma separação conjugal, onde haja um animal de estimação com evidente relação de afeto perante ambos os cônjuges, deve-se conceder as visitas ao *pet* para aquele cônjuge que não ficou com sua guarda integral após a dissolução da união conjugal, já que se faz presente o elemento essencial que vincula o animal aos tutores, o afeto.

Desta forma, entende-se que sim, o Direito da Família deve ser levado em consideração, no que tange ao direito dos *pets*, construindo assim uma visão plural de família onde o afeto é a base das relações, justificando tais decisões proferidas nas jurisprudências. Não podendo-se aplicar aos *pets* o direito das coisas, afinal o mesmo tem sentimentos que são alimentados pelos seus criadores.

## Referências

ANDRADE, Fernanda; ZAMBAM, Neuro José. A condição de sujeito de direito dos animais humanos e não-humanos e o critério da senciência. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 11, n. 23, p. 143-171, set./dez, 2016. Disponível em:

<http://dx.doi.org/10.9771/rbda.v11i23.20373>. Acesso em: 10 mai. 2022.

ARIAS, Juan. Lares brasileiros já têm mais animais que crianças. **El País**. 10 jun. 2015.

Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2015/06/09/opinion/1433885904\\_043289.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2015/06/09/opinion/1433885904_043289.html). Acesso em: 25 set. 2021.

BARROS, Sérgio Resende de. A Ideologia do Afeto. **Sérgio Resende de Barros**, 2010.

Disponível em: <http://www.srbarros.com.br/pt/a-ideologia-do-afeto.cont>. Acesso em: 4 jun. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 4 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei 4.657, de 04 de setembro de 1942.** Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1942]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: 4 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em: 4 jun. 2022.

BRASIL, **Lei 9.065, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1998]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm). Acesso em: 4 jun. 2022.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 4 jun. 2022.

BRASIL. **Lei 11.698, de 13 de junho de 2008.** Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Brasília, DF: Presidência da República, [2008]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/111698.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111698.htm). Acesso em: 4 jun. 2022.

BRASIL. **Lei 13.058, de 22 de dezembro de 2014.** Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Brasília, DF: Presidência da República, [2014]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/113058.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113058.htm). Acesso em: 4 jun. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

DIAS, Maria Ravelly Martins Soares; BELCHIOR, Germana. A guarda responsável dos animais de estimação na família multiespécie. **Revista Brasileira de Direito Animal.** v. 14. n. 2. 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/33325>. Acesso em: 7 maio. 2022.

ENUNCIADOS do IBDFAM. **Instituto Brasileiro de Direito de Família.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 20 dez. 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil:** volume único. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620711/>. Acesso em: 13 jun. 2022.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito animal**: uma questão de princípios. 2017. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/direito-anim-al-uma-quest%C3%A3o-de-princ%C3%ADpios>. Acesso em: 4 jun. 2022.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: famílias: volume 5. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655593655/>. Acesso em: 16 abr. 2022.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642489/>. Acesso em: 16 abr. 2022.

MOREIRA, Isabela. Os animais podem ter sentimentos mais complexos que os humanos, diz pesquisador. **Galileu**, 2016. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Ciencia/noticia/2016/02/os-animais-podem-ter-sentimentos-mais-complexos-que-os-humanos-diz-pesquisador.html>. Acesso em: 7 maio. 2022.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10 ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983062/>. Acesso em: 05 jun. 2022.

SEGUIN, Élida; ARAÚJO, Luciane Martins de; CORDEIRO NETO, Miguel dos Reis. Uma nova família: a multiespécie. **Revista do Direito Ambiental**. v. 82. 2016. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RDAmb\\_n.82.12.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDAmb_n.82.12.PDF). Acesso em: 7 maio. 2022.

SENADO aprova projeto que cria natureza jurídica para os animais. **Senado Notícias**, 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/08/07/senado-aprova-projeto-que-inclui-direitos-dos-animais-na-legislacao-nacional>. Acesso em: 23 dez. 2021.

UNESCO. Declaração Universal dos Direitos dos Animais, Bruxelas, Bélgica, 1978. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2018/10/DeclaracaoUniversaldosDireitosdosAnimaisBruxelas1978.pdf>. Acesso em: 23 dez. 2021